

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 FUNÇÃO SOCIOECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL: UM ESTUDO SOBRE A INCONSISTÊNCIA DA DICOTOMIA ENTRE AS EXIGÊNCIAS DE AVERBAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE

LUCIANO JOSÉ ALVARENGA

Bacharel em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais)

Mestrando em Ciências Naturais (Programa de Pós-Graduação em Evolução Crustal e Recursos Naturais, Departamento de Geologia, Escola de Minas, Universidade Federal de Ouro Preto)

1. Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL n. 1.0694.06.033664-1/001(1)

Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Antonielli Leandro da Fonseca e Outros

Autoridade coatora: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas

Ementa: REGISTRO DE IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE FLORESTA OU VEGETAÇÃO NATIVA - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE - FUNÇÃO SOCIAL - MEIO AMBIENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. A questão da averbação da reserva legal demanda análise de vários princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, tais quais o direito à propriedade, a função social da propriedade, a defesa ao desenvolvimento econômico do país por meio da produção e a proteção ao meio ambiente. Lembre-se que, na verdade, não existe contradição entre o princípio da propriedade e da função social da propriedade, uma vez que se encontra inserida no nosso ordenamento jurídico a necessidade da releitura do primeiro princípio, face à nova ótica social do Estado Democrático de Direito. Assim, o direito de propriedade será sempre exercido nos limites da função social, não podendo, mais, se distanciar dessa. A exigência de destinação de reserva legal gera constrição ao direito de propriedade, reduzindo, no imóvel rural, a área de produção agrícola. Contudo, o que se deve preconizar, na análise da matéria, é a função sócio-ambiental da propriedade, fazendo-se uma releitura da Lei n. 4.771/64 à luz da Constituição da República de 1988, devendo-se interpretar as normas de proteção ao meio ambiente da forma mais abrangente possível, não restringindo onde o legislador não o fez expressamente. Não há se falar em destinação da reserva legal apenas em imóveis rurais nos quais ainda haja floresta ou vegetação nativa, visto que, a instituição da reserva legal busca

ampliar as áreas de uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e a proteção da fauna e flora nativas, pouco importando se há, na área, vegetação original ou não. Deve-se aplicar, na interpretação das normas sobre a reserva legal, o entendimento de que deva ser exigida em toda e qualquer propriedade rural, independente da existência de vegetação original, visto que essa a exegese que melhor se compatibiliza com a principiologia de proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, com as necessidades de preservação impostas pelo meio ambiente, que já vem dando sinais de sua falência, em razão da má utilização pelo homem.

Acórdão: Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, DE OFÍCIO. CONHECER, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO. ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REFORMAR A SENTENÇA, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR.

Data do julgamento: 23 de agosto de 2007.

2. Tema-problema e objetivo

Não são raras decisões jurisdicionais contrapostas à reserva legal (RL), notadamente em Minas Gerais. Um exemplo é verificado no recente Acórdão 1.0287.07.031999-4/001(1), proferido pelo Tribunal de Justiça desse Estado (TJMG). Na ementa correlativa ao julgado, referiu-se que a exigência de averbação da RL, derivada do art. 16, §8º, do Código Florestal, com redação determinada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, “[...] não deve atingir todo e qualquer imóvel rural, mas apenas aqueles que contêm área de florestas, sob pena de ferir direito de propriedade assegurado no art. 5º, XXII da Constituição Federal” (MINAS GERAIS, 2008).

Todavia, a exigibilidade da RL não viola o direito fundamental à propriedade (CF/88: art. 5º, *caput* e inc. XXII). Muito ao contrário, a RL tem como uma de suas principais vocações efetivar a função socioecológica desse direito, reconhecida pelo texto constitucional em vigor (art. 5º, inc. XXIII; art. 170, inc. III; art. 186, inc. II) e pelo próprio Código Civil/2002 (art. 1.228, §1º).

Sob inspiração do acórdão referido no item 1, aborda-se neste texto a inconsistência da dicotomia entre as obrigações de averbação e conservação da RL e o direito de propriedade, enfatizando-se que o Código Civil em vigor, na perspectiva do Estado Democrático de Direito (CF/88: art. 1º), atribui funções transindividuais a tal direito.

3. Comentários

Para toda a amplitude territorial da Federação vigora a norma geral (CF/88: art. 23, inc. VI e §1º) de que a RL deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, no registro de imóveis competente, sendo defesa a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, desmembramento ou retificação da área (Lei 4.771/1965, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2000: art. 16, §8º). Em Minas Gerais, a Lei 14.309/2002, que instituiu a política estadual florestal e de proteção à biodiversidade, também determina a conservação da reserva biogeográfica.

Sob o ângulo do direito constitucional substantivo, a RL está classificada entre os espaços especialmente protegidos (CRFB: art. 225, §1º, inc. III), porções de território dedicadas “[...] à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados [...]” (IUCN, 1994, p. 7). Decerto, tais espaços, na terminologia constitucional, não se reduzem às unidades de conservação instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (MEDEIROS, 2006, p. 41), sendo correto afirmar que “[...] toda unidade de conservação constitui um espaço territorial protegido, muito embora a recíproca não seja verdadeira” (FERREIRA, 2007, p. 241).

Do ponto de vista principiológico, o instituto consiste em “densificação” (CANOTILHO *apud* ESPÍNDOLA, 1998, p. 233)¹ do preceito da função socioecológica da propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XXIII; art. 170, inc. III; e art. 186, inc. II), intimamente relacionado ao fenômeno a que Benjamin (2007, p. 71) chama de “constitucionalização do ambiente”. O emprego da locução “socioecológica” deriva da visão, através da *lente constitucional*, de que a observância da função ecológica da propriedade é condição para o cumprimento de seu papel social (MACHADO, 2002, p. 685; BRAGA & SANTIAGO, 2007, p. 13). Por certo, o reconhecimento de valores ecológicos pela CRFB “[...] teve o intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (= sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental” (BENJAMIN, 2007, p. 72).

No direito brasileiro, a funcionalidade socioecológica é *inerente* ao direito de propriedade (SILVA, 1995, p. 273).² Sem ela, o exercício desse direito não tem

¹ Canotilho citado por Espíndola (1998, p. 233) esclarece que: “Densificar uma ‘norma’ significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos”.

² Para Santiago (2006), a integração da função social à estrutura do direito de propriedade tem reconhecimento normativo “[...] em dispositivo pouco lembrado, o artigo 12 do Estatuto da Terra, que, ao determinar caber à propriedade privada da terra ‘*intrinsecamente* uma função social’ consagrou o entendimento de que a função social é elemento interno do conceito jurídico de propriedade”.

legitimidade frente à CRFB (artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 170, inc. III, e 186).³ Justamente por isso, o Código Florestal alude às ações ou omissões contrárias às regras que positiva como usos nocivos da propriedade (art. 1º, §1º). Essa codificação contém exigências de extensão geral que, em nome do interesse metaindividual quanto à conservação da flora brasileira, condicionam o próprio exercício do direito em foco (ALVARENGA & VASCONCELOS, 2005, p. 35-36). A esse respeito, assim pontificou o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento 328.732-1: “A função sócio-ambiental da propriedade é inerente ao exercício do direito de propriedade, não esvaziando o conteúdo econômico da área rural as restrições impostas ao particular, com base no desenvolvimento sustentável” (PARANÁ, 2007). Em suma, as funções social e ecológica configuram a própria *estrutura* do direito de propriedade, cujo exercício somente é válido se tais funções forem efetivamente cumpridas (PACCAGNELLA, 1997, p. 7).

A RL também é expressão concreta do direito fundamental a um ambiente dignificante, isto é, capaz de contribuir para a promoção da dignidade da vida humana (ALVARENGA, 2007). A definição pelo Poder Público de espaços territoriais especialmente protegidos (CRFB: art. 225, §1º, inc. III) não tem seu foco restrito à proteção de ecossistemas e processos ecológicos tomados isoladamente. De uma perspectiva atenta às condições socioecológicas mínimas para uma vida humana digna (CRFB: art. 1º, inc. III, art. 5º, *caput*), trata-se, em última análise, “[...] de instrumento para a concretização do próprio direito fundamental ao meio ambiente, direito intergeracional de usufruto de estados ecológicos essenciais” (AYALA, 2007, p. 273). De fato, como lembra Pádua (2006, p. 413): “O que está vivo na idéia do desenvolvimento é justamente o direito da humanidade, em suas diferentes expressões, melhorar suas condições de vida e realizar suas potencialidades”.

Destarte, as obrigações de averbação e conservação da RL não violam, de modo algum, o direito constitucional de propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XXII). Por encontrar suas causas finais na efetivação da função socioecológica da propriedade rural e do direito à vida num ambiente dignificante, essencialmente transindividual (ALVARENGA, 2007), a exigência de averbação é um *fator de legitimação* do exercício do domínio perante a coletividade. Como ensina Derani (2001, p. 253), a propriedade “[...] mostra um conteúdo mínimo instrumental para a realização dos sujeitos concretos, através da função de assegurar a realização dos interesses individuais e agora também sociais. O que legitima a propriedade é o exercício de sua função social [e ecológica]”. A

³ Para Benjamin (2007, p. 59), as inovações da CRFB quanto à proteção ambiental não significaram simples “[...] reordenação cosmiética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional”. Essas inovações implicaram, p.ex., “[...] o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (= *dominus*) em face daqueles (= *res*)”.

averbação obrigatória da RL é, enfim, manifestação tangível do princípio da função socioecológica da propriedade e do direito fundamental e transindividual à vida num ambiente dignificante.

Não por acaso, o Código Civil em vigor, instituído pela Lei Federal 10.406/2002, preceitua que o direito de propriedade deve ser exercido “[...] em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (art. 1.228, §1º).

4. Considerações finais

O acórdão proferido no Processo n. 1.0694.06.033664-1/001(1), ora em comento, reconheceu não haver contradição entre a RL e o direito de propriedade. Por certo, a constituição da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (CF/88: art. 1º) demanda, sim, uma “releitura”, para usar um termo empregado no texto da referida decisão, de institutos jurídicos aos quais se atribuía, à luz da tradição liberal, o caráter de exclusivamente privados. Na contemporaneidade, a dicotomia entre público e privado tem escasso sentido prático, o que tem levado a teoria do Direito, aos poucos, a abandoná-la. Deveras, com crescente ênfase, estudiosos de diversas instituições jurídicas demonstram que os chamados direitos individuais apresentam, todos, aspectos coletivos. Reconhece-se, p.ex., que o exercício do direito de propriedade deve contribuir para a promoção do direito à vida num ambiente dignificante e com justiça social e intergeracional (CF/88: art. 1º, inc. III, art. 3º, art. 5º, caput, e art. 225, caput). Não é por acaso, portanto, que a CF/88 preceitua que a propriedade deve cumprir sua função social (art. 5º, inc. XXIII), função essa que compreende, como o próprio texto constitucional reconhece, a proteção das bases ecológicas e culturais da existência coletiva. Não é sem razão, do mesmo modo, que o Código Civil/2002 preceitua que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de maneira que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

Referências

ALVARENGA, L.J. O aspecto imaterial e a transindividualidade do direito a um meio ambiente dignificante como justificativas teóricas para o reconhecimento do dano ambiental coletivo extrapatrimonial. In: 11º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2007, São Paulo. *Anais...*, v. 2. São Paulo: Imprensa Oficial

do Estado de São Paulo, 2007, p. 423-431.

_____. VASCONCELOS, A.S. Introdução ao Código Florestal Brasileiro: Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. In: AZEVEDO, M.G.L. *et all.* (Org.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AYALA, P.A. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, A.H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGA, F. A.; SANTIAGO, A. F. Áreas de preservação permanente e reserva legal: apontamentos jurídicos e ecológicos. In: ABREU, M.H.N.G. (Org.). *Ciências Ambientais: uma abordagem multidisciplinar*. Belo Horizonte: Silveira Editora Gráfica, 2007.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 14 jul. 2007.

_____. Constituição (1988). Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2007.

_____. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ESPÍNDOLA, R.S. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 1998.

FERREIRA, H.S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

IUCN. *Guidelines for protected area management categories*. 1994. Disponível em: <<http://www.unep-wcmc.org>>. Acesso em: 08 jan. 2008.

MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 9, n. 1, p. 41-64, jan./jun., 2006.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.309, de 19 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 08 jul. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Processo 1.0694.06.033664-1/001(1) – Três Pontas. Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. Acórdão 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. Reexame necessário. Processo 1.0287.07.031999-4/001(1) – Guaxupé. Relator: Desembargador Mauro Soares de Freitas. Acórdão 12 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 17 jul. 2008.

PACCAGNELLA, L.H. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 5-19, out./dez., 1997.

PÁDUA, J.A. Dilemas entrecruzados. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 409-414, maio/ago., 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Processo n. 328.732-1 – Clevelândia. Relator: Desembargador Marcos Moura. Acórdão 26 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/proto/consultajurisprudencia.asp>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

SANTIAGO, A.F. Reserva legal. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, a. 19, n. 18, p. 45-63, 2006.

SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1995.